

DECISÃO DE SANEAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Processo de Regularização Fundiária – Núcleo: Glicério de Abreu

A Comissão de Regularização Fundiária, devidamente qualificada e legitimada pelo Decreto Municipal Nº 228/2023, em observância a Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/18, requereu e instaurou o procedimento em epígrafe. Foi declarada e decretada a modalidade REURB – S, sem prejuízo de indicações pontuais não amparadas pela Gratuidade para fins de registro do título. O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

O plano de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária, contempla as exigências legais. Os ocupantes estes estão devidamente identificados e vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, com fundamento na flexibilização das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos e edílios, na forma do art. 3º, §1º do Decreto nº 9.310/18.

Existem pendências relativas a proprietários confinantes que deverão ser notificados para impugnarem o procedimento, caso queiram, no prazo de 30 dias diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, declaro saneado o procedimento de regularização fundiária de interesse social, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.465/17 e art. 37 do Decreto nº 9.310/18.

Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária, o título de legitimação fundiária apresentando-os, mediante requerimento, ao cartório de registro de imóveis.

Publique-se, nos termos do art. 21, V do Decreto nº 9.310 e art. 28, V da Lei nº 13.465/17.

Pontalina, Goiás, 20 de dezembro de 2023.

Comissão de Regularização Fundiária